



## DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Recurso Interposto na CONCORRÊNCIA 003/2015.

Vistos e etc.

Via petições temporariamente apresentadas, as licitantes **RIOVIVO AMBIENTAL LTDA** e **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA** protocolaram recurso frente à decisão da Comissão de Licitação quanto ao julgamento da fase de habilitação do certame citado acima.

Alega a empresa **RIOVIVO AMBIENTAL LTDA** em apertada síntese que seus atestados de capacidade técnica não foram aceitos por equívoco de apreciação, a Comissão de Licitação agiu com formalismo exagerado, devendo portanto serem aceitos mesmo que não cumpram os requisitos mínimos que o Edital exigia. Já a empresa **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA**, defende no seu recurso que *“resta evidente que as empresas ENOPS e ITAJUI deixaram de cumprir vários requisitos do Edital de Licitação, motivo pelo qual a Recorrente passa a expor as razões pelas quais referidas empresas deverão ser inabilitadas do presente certame”*

Os recursos foram contra-arrazoados pela empresa **ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA**, que concorda com a inabilitação das empresas **RIOVIVO AMBIENTAL LTDA**, por defender que *“As discordâncias deduzidas no recurso da AMBIENTAL não encontram respaldo no texto constitucional e na Lei de Licitações, tendo em vista que a ITAJUI cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório”*.

Novamente por meio de contrarrazões, a empresa **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA**, que também anui com a inabilitação da empresa **RIOVIVO AMBIENTAL LTDA**, argumentou no sentido de que *“Não há qualquer dúvida acerca dos documentos de habilitação apresentados pela RIOVIVO, pelo contrário, a análise dos mesmos levou à sua inequívoca inabilitação, uma vez que a RIOVIVO não preenche os requisitos do Edital no tocante à capacidade técnica-profissional e operacional”*.

Após regular processamento do recurso, recebido este, com efeito suspensivo, de acordo com os trâmites previstos na lei 8.666/93, foi pronunciado pela Comissão de Licitação.

Assim decidiu a comissão em síntese:

*“[...]POR FIM, conhecendo e julgando os Recursos Interpostos, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO resolve pelo NÃO ACOLHIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS, mantendo **HABILITADAS** as empresas AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA., ENOPS ENGENHARIA S.A. e ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA para a fase seguinte da licitação Concorrência 003/2015, nos termos dos argumentos desta Ata.”*

Então, após análise de todas as peças processuais que interessam à espécie, o que me motiva a manter a decisão da Comissão de Licitação.

De sorte que, adotando as razões apresentadas como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo **IMPROVIDO** no particular que me pertine, os recursos em apreço, corroborando com a data de abertura dos envelopes de propostas de preços.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 03 de junho de 2016.

Flávio Antônio Lage de Faria  
Diretor Geral



MUNICÍPIO DE  
**ITAJAÍ**